HABEAS CORPUS Nº 502.049 - PE (2019/0093355-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	:	JOSE RAFAEL FONSECA DE MELO E OUTROS
ADVOGADOS	:	LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS - PE020189
		JOSE RAFAEL FONSECA DE MELO - PE026291
		VICTOR DE LEMOS PONTES - PE049315
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO
PACIENTE	:	CARLOS EURICO FERREIRA CECILIO
PACIENTE	:	MARIA DO SOCORRO CECILIO SOBRAL
PACIENTE	:	ANDREIA DE CARVALHO BRITO

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** com pedido liminar, impetrado em benefício de CARLOS EURICO FERREIRA CECILIO, MARIA DO SOCORRO CECILIO SOBRAL e ANDREIA DE CARVALHO BRITO, contra r. decisão proferida pelo em. Desembargador Relator, que indeferiu o pedido liminar no **writ**. n. 0803258-66.2019.4.05.0000, em trâmite no eg. **Tribunal Regional Federal da 5ª Região** (fls. 37-42).

Narra a Defesa, na inicial do presente **writ**, em síntese, que o Juízo da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco indeferiu o pedido de adiamento da audiência de instrução, e a realizou sem a presença dos advogados dos pacientes. Sustenta que o pedido de adiamento se deu porque os patronos constituídos já haviam sido intimados para a realização de sustentações orais em outros processos aos quais estavam habilitados, na mesma data (13/03/2019).

Irresignada, a Defesa impetrou **habeas corpus**, mas o em. Desembargador Relator do feito indeferiu o pedido liminar (fls. 37-42).

Daí o presente **writ**, em que os impetrantes reiteram os argumentos apresentados na origem, e afirmam haver cerceamento de defesa, pois a audiência de instrução e julgamento se realizou sem a presença da defesa técnica dos ora pacientes, inclusive já abrindo o prazo para manifestação do Ministério Público nos termos do art. 402 do CPP.

Requerem, ao final, o deferimento do pedido liminar para sobrestar o curso da ação penal até o julgamento do mérito do presente **writ**.

É o breve relatório.

Decido.

Consoante se pode aferir da inicial, verifica-se que o **habeas corpus** investe contra o indeferimento de liminar. De fato, ressalvadas hipóteses excepcionais, descabe a ação constitucional em situação como a presente, sob pena de ensejar indevida supressão de instância.

A matéria, inclusive, já encontra-se sumulada: *"Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar"* **(Súmula nº 691/STF)**.

Na hipótese, o **writ** impetrado na origem teve o pedido liminar indeferido sob os seguintes fundamentos, **verbis** (fls. 40-41):

"[...] No caso, em consulta à Ação Criminal nº 0807590-06.2018.4.05.8304, em curso na 20ª Vara Federal (PE), verifico que, em 26.03.2019, foi lançado Ato Ordinatório abrindo Vista à Defesa de Carlos Eurico Ferreira Cecílio, Maria do Socorro Cecílio Sobral e Andreia de Carvalho Brito, ora Pacientes, para apresentação de Alegações Finais, em cumprimento ao que determinado na Audiência de Instrução do dia 13.03.2019.

Nesta mesma Audiência, houve o indeferimento do Requerimento da Defesa de redesignação de outra data para o Ato.

O mencionado Requerimento estava fundado na alegação de que "posteriormente à designação da referida audiência de instrução e julgamento, 02 (dois) processos que demandam sustentações orais diversas (ambas sendo patrocinadas pelos causídicos que esta subscrevem) e cujas sessões de julgamento haviam sido designadas para datas anteriores não foram realizadas e, consequentemente, incluídas como sobra para as sessões do dia 13/03/2019, ou seja, na mesma na qual a audiência de instrução e julgamento desta presente ação penal estava designada."

Colhe-se que os elementos que instruem a Impetração são insuficientes para aferição da alegação de Constrangimento Ilegal, porquanto não vieram aos autos do Habeas Corpus os Fundamentos ou Razões, "registradas oralmente", do indeferimento do Requerimento da Defesa.

Ainda que se admitisse que os Fundamentos sejam aqueles apontados na Petição Inicial da Impetração, a saber -"i) Os réus (ora

pacientes) são patrocinados por dois advogados, de maneira que, ao menos, um deles poderia se fazer presente à audiência designada para o dia 13/03/2019; (ii) A audiência de instrução e julgamento do dia 13/03/2019 havia sido designada desde a data de 20/02/2019, ou seja, data anterior à designação das sustentações orais a serem realizadas pelos advogados que patrocinam os réus, pois estes foram intimados na data de 27/02/2019, de maneira que as sustentações orais que deveriam ter sido adiadas, ao invés de a audiência de instrução daquela comarca" -, não é possível, todavia, avaliar quando, efetivamente, os Advogados da Defesa teriam sido intimados da realização de Atos que seriam realizados na mesma data de 13.03.2019, em dois Processos que seriam por eles patrocinados e que tramitam na Justiça Estadual.

Por outro lado, alegam que:

a) "tomaram ciência da data da sustentação oral no dia 27/02/2019", concernente aos dois Processos em curso na Justiça Estadual.

b) "os ora pacientes foram intimados acerca da data da audiência apenas na data de 01/03/2019", referente à Ação Criminal que tramita na Justiça Federal.

Ao meu ver, revela-se, à primeira vista, sem respaldo factual a alegação de Intimação em 01.03.2019, porquanto os Advogados foram intimados da designação da data da Audiência no dia 21.02.2019, conforme identificadores nºs 4058304.9934679, 4058304.9934677 e 4058304.9934675, dos autos da Ação Criminal nº 0807590-06.2018.4.05.8304.

Assim, não vislumbro, em princípio, a ocorrência de Constrangimento Ilegal, ressalvando análise mais acurada após as Informações da Autoridade e o Parecer da Procuradoria Regional da República."

Na hipótese, não verifico, da análise da r. decisão do e. Desembargador Relator que indeferiu o pedido liminar deduzido no **habeas corpus** originário, a ocorrência de flagrante ilegalidade capaz de ensejar o afastamento do óbice contido no enunciado sumular referido, considerando que as razões que motivaram o indeferimento do pedido de redesignação de audiência teriam sido registradas oralmente e não foram degravadas, o que impediu a adequada análise na questão.

O exame perfunctório, portanto, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do **fumus boni iuris**, não se configurando, **de plano**, flagrante ilegalidade a ensejar a concessão da medida de urgência.

Ante o exposto, **indefiro o pedido liminar**.

Solicitem-se, **com urgência e via telegrama**, informações atualizadas e pormenorizadas ao Juízo de primeira instância, e ao eg. Tribunal de origem.

Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal.

P. e I.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019.

Ministro Felix Fischer
Relator